



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034546-71.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante COMPOSÊ PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1034546-71.2016.8.26.2562

Apelante: COMPOSÊ PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA.

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SANTOS/SP

Juíza: Dra. PATRÍCIA NAHA

Voto nº: 24.004 - Jr*

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM –
Contribuinte de fato que tem legitimidade ativa
para propor demanda relativa ao ICMS incidente
sobre energia elétrica – - Preliminar afastada.

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DE
INDÉBITO – ICMS – Transmissão de energia
elétrica – Pretensão de afastar a incidência do
ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de
Transmissão e Distribuição de Energia - TUST e
TUSD – R. sentença de improcedência decretada
em primeiro grau – Pretensão de reforma –
Impossibilidade - Entendimento sedimentado pelo
C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento
do Tema 986 (REsp 1.692.023/MT), sob o rito dos
recursos especiais repetitivos, fixou a tese de que “a
tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a
tarifa de uso de distribuição (TUSD), quando lançada
na fatura de energia elétrica, como encargo a ser
suportado diretamente pelo consumidor final, integra,
para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a
base de cálculo do ICMS” – Necessidade, no entanto,
de observância da modulação dos efeitos – Tutela
de urgência deferida em data anterior à publicação
do acórdão do julgamento do REsp 1.163.020/RS
(27/03/2017) – Sentença mantida, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença
de fls. 121/126, que julgou improcedente a ação declaratória ajuizada em

face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendida para fins de afastar a incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição de Energia - TUST e TUSD nos imóveis cadastrados sob os códigos ns. 2021173281 e 2021170100 (fls. 02), com a repetição dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição quinquenal.

Irresignada, apelou a vencida (fls. 131/151), seguindo a mesma linha de argumentação já explanada na inicial, rogando pela reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 158/178, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Caso afastadas, pediu a manutenção do *decisum*.

O julgamento do recurso foi suspenso para fins de se aguardar o trânsito em julgado do IRDR n. 2246948-26.2016.8.26.0000 (fls. 181/182).

Ocorrida a transferência de relatoria (fls. 185), os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c repetição de indébito, que pretendia o

afastamento da cobrança relativa as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), condenando a Fazenda Pública na restituição do indébito tributário correspondente, respeitada a prescrição quinquenal.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pela Fazenda Estadual.

Com efeito, a legitimidade do consumidor final para ajuizar ação declaratória c.c. repetição de indébito relativa a tributos indiretos foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do REsp nº. 1.299.303/SC, assim decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA 'CONTRATADA E NÃO UTILIZADA'. LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL

(repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica aos casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil” (STJ - REsp nº 1.299.303-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 08/08/12).

Assim, verifica-se que a parte autora é legítima para postular a repetição do indébito, uma vez que é consumidora final de energia elétrica e suporta o encargo financeiro do tributo, que é repassado na fatura.

Desse modo, fica rejeitada a preliminar.

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da inclusão das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Com efeito, em 13 de março de 2024, ao apreciar o REsp 1.692.023/MT (Tema nº 986), sob a sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou tese segundo a qual a “*Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC*

87/1996, a base de cálculo do ICMS.”.

Conforme constou do voto do E. Ministro Herman Benjamin:

“(...) como se sabe (e será adiante explicitado), o sistema nacional da energia elétrica abrange diversas etapas interdependentes, conexas finalisticamente, entre si, como a geração/produção (ou importação), a transmissão e a distribuição. A constatação do acima exposto deriva do simples raciocínio segundo o qual basta a supressão de qualquer uma delas (geração, transmissão ou distribuição) que será possível concluir que inexistirá a possibilidade física, material, de se efetivar o consumo da energia elétrica. Nessa linha de raciocínio, o art. 13, § 1º, da LC 87/1996 descreve os diversos componentes que integram a base de cálculo do ICMS, mencionando-os nos seguintes termos: a) o montante do próprio imposto; b) o valor correspondente a seguros; c) o valor correspondente a juros; d) o valor correspondente a demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas; e) o valor correspondente a descontos concedidos sob condição; f) o valor correspondente a frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.”.

Importante ressaltar, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal já havia apreciado a medida cautelar na ADI 7195,

ocasião em que suspendeu a redação dada pela LC 194/22 ao art. 3º, X, da LC 87/93, segundo a qual o ICMS não incidiria sobre serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

A Corte Superior, pelo voto do relator Min. Luiz Fux, fundamentou a concessão da medida cautelar para suspensão da eficácia da norma, sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu art. 155, § 3º, ao disciplinar a incidência do ICMS sobre as operações relativas a energia elétrica, o fez levando em conta o total dessas operações (o que incluiria a TUST e a TUSD) e não apenas o montante relativo ao consumo.

Desse modo, diante do caráter vinculante da tese firmada pelo C. STJ, no Tema 986 (art. 1040, III, do CPC) e da sinalização expressa do C. STF no mesmo sentido, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ressalte-se, por oportuno, que não se olvida que houve a modulação dos efeitos da decisão do Tema 986/STJ, a qual se deu da seguinte forma: *“até o dia 27 de março de 2017, data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data*

da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986. A modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.”

No caso, uma vez que a tutela de urgência foi deferida em 10.11.2016 (fls. 47/49 e 61), ficam mantidos os seus efeitos, para que, independentemente de depósito judicial, o autor recolha o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo, até a data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

De rigor, assim, a manutenção da r. sentença monocrática, com ressalva quanto ao período dos efeitos da tutela de urgência deferida.

Ante a fase recursal, majoro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do

decisum, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **afasta-se a preliminar** e **nega-se** provimento ao recurso, **com observação**.

SILVIA MEIRELLES

Relatora